



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 014/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/11/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2260/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200615755

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TERMACO
TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS- REGIME DE “DRAWBACK”- PARCIAL PROCEDÊNCIA. A nota fiscal contém todos os requisitos de validade, contudo a quantidade de mercadoria efetivamente transportada encontra-se a menor que a descrito no documento fiscal. Quanto a base de cálculo, esta deverá ser o valor da mercadoria faltante, conforme nota fiscal, na forma prevista no artigo 878, § 10º do Dec. nº 24.569/97. Artigo Infringido: 170, IV, “f” do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “I”, e § 10 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Não cobrança de ICMS, tendo em vista que se trata de operação em regime de drawback. Recurso Oficial e Voluntário conhecidos e parcialmente providos. Decisão por maioria de votos e contrariamente, em parte, ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora em comento, versa sobre o transporte de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos, por haver divergência entre as quantidades descritas no documento fiscal e a realmente transportada, sendo-lhe imputada uma multa de R\$ 17.040,00 e ICMS no valor de R\$ 9.656,00.

Nas Informações Complementares o titular da ação fiscal acrescenta que a nota fiscal indicava 26.315 kgs de algodão em pluma e efetivamente estava sendo transportado 20.000 kgs. Complementa que se tratava de parte de uma operação de importação em regime de *drawback*, de um total de 1.526.227 kgs.

O agente fazendário indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16 I "b", 21 II "c", 28, 131, 169, I do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123 III "a", da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/2003.

O processo foi instruído com as seguintes peças: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria, Notas Fiscais, Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS e Aviso de Recebimento do AI, todos acostados às fls. 03/18.

Em sua peça defensiva, às fls. 22/28, o contribuinte alega, em suma, que em razão dos problemas enfrentados de greves dos funcionários da ANVISA, fora obrigado a transportar oito cargas em contêineres, com capacidade para 20.000kg, que não possui qualquer relação de domínio sobre as mercadorias, que a cobrança de ICMS não é devida, visto que as referidas mercadorias estão sujeitas ao regime de "drawback", e que a multa além de ser indevida deveria incidir sobre o valor do frete/transporte.

A decisão monocrática às fls. 38/44 entendeu pela parcial procedência do feito fiscal, por entender que deverá incidir sobre a base de cálculo a multa de 20% e não a de 30% inserida no auto.

Recurso Voluntário atravessado às fls. 50/55, ratificando os argumentos expendidos na Impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 282/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 56/60, pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento em parte, aplicando somente a multa de 20%, excluindo a cobrança de ICMS, na forma do art. 123, III, letra "L" da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03, para que seja reformada a decisão singular pela parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 61.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente lançamento tem como objeto à acusação de que a empresa autuada efetuou o transporte de mercadorias acompanhadas por documentos fiscais inidôneos, considerando que a nota fiscal informava 26.314 kgs de algodão e a fiscalização detectou o transporte de apenas 20.000 kgs.

A princípio, analisando as peças constitutivas dos autos em exame, importa ressaltar, que verificando a nota fiscal objeto da autuação observa-se que esta contém todos os requisitos de validade, contendo apenas uma irregularidade quanto à quantidade de mercadoria transportada. Desse modo, extraio o entendimento que a nota fiscal não é inidônea, pois a Lei nº 12.670/96 possui infração própria para os casos que o transporte ocorrer em quantidade menor que a descrita no documento fiscal. Assim vejamos:

Art. 123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e escrituração:

I)- transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal;

§ 10- Na hipótese da alínea "I" do inciso III deste artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou, quando faltante, sobre o valor das mercadorias encontradas em situação irregular

Todavia, há de observar-se que o dispositivo retro mencionado prescreve a multa de 20% do valor da operação indicada no documento fiscal, o que, a meu ver, significa dizer que a base de cálculo deverá ser o valor da mercadoria faltante, considerando o valor unitário da mercadoria constante no documento fiscal.

No caso que se cuida, cumpre mencionar, que a mercadoria faltante era composta de 6.314 kgs de algodão em pluma, o que totaliza uma base de cálculo de R\$ 17.934,00 (dezessete mil novecentos e trinta e quatro reais).

No que diz respeito a cobrança do imposto, tendo em vista tratar-se de operação sujeita ao regime de drawback, que goza de isenção condicionada, na forma do Convênio ICMS nº 27/90, verifica-se que o valor do ICMS deverá ser excluído do lançamento, pois, de acordo com o referido regime após a industrialização do algodão em pluma, a mercadoria deverá ser exportada, fechando a cadeia de isenção.

Desta forma, caracterizado o ilícito fiscal, deverá o Contribuinte sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, "I", da Lei nº 12.670/96, com

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA** e Recorrido **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer de ambos os Recursos, e por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, excluindo-se a cobrança do imposto e aplicando-se o disposto no art. 123, III, "I" da Lei nº 12.670/96 c/c o parágrafo 10 do mesmo dispositivo, com aplicação da multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor da nota fiscal, sobre a quantidade faltante, consideradas estas mercadorias em situação de irregularidade por se tratar especificamente de operação de drawback, em que a operação de exportação (conseqüente) está vinculada a operação antecedente (importação), nos termos da Conselheira Relatora e contrariamente, em parte, ao parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Foram votos vencidos as Conselheiras Francisca Marta de Sousa e Regineusa de Aguiar Miranda que se manifestaram pela exclusão da cobrança do imposto e aplicação da multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor das mercadorias encontradas efetivamente na operação.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **14** de janeiro de 2008.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO